

**ANEXO AO PROTOCOLO**

que encerra o Acordo-Intendência  
que visa a garantir uma proteção

eficaz contra o tráfico criminoso conhecido pelo nome de tráfico de brancas, firmado em Paris, a 18 de maio de 1904, e a Convenção Internacional relativa à repressão do tráfico de brancas, assinada em Paris, a 4 de maio de 1910.

1) Acordo Internacional que visa a garantir uma proteção eficaz contra o tráfico criminoso conhecido pelo nome de tráfico de brancas, firmado em Paris, a 18 de maio de 1904.

O art. 7º será redigido da seguinte maneira:

"Os Estados não signatários poderão aderir ao presente Acordo. Para este, eles notificarão o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas dessa intenção, e este informará a todos os Estados contratantes, assim como a todos os Estados membros da Organização das Nações Unidas."

2) Convenção Internacional relativa à repressão do tráfico de brancas, assinada em Paris, a 4 de maio de 1910.

O art. 4º será redigido da seguinte maneira:

"As Partes Contratantes se comunicarão, por intermédio do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, às leis que tiverem sido promulgadas, em seus Estados concorrentes no assunto da presente Convenção."

O primeiro parágrafo do artigo 8º será redigido da seguinte maneira:

"Os Estados não signatários poderão aderir à Convenção. Para esse fim, eles notificarão a sua intenção de fazê-lo por um instrumento que será depositado nos arquivos da Organização das Nações Unidas. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas enviará uma cópia certificada conforme do instrumento a cada Estado contratante e a todos os Estados membros da Organização das Nações Unidas e os informará, ao mesmo tempo, da data do depósito. O referido instrumento de notificação deverá também transmitir as leis promulgadas pelo Estado acedente relativas ao assunto da presente Convenção."

O segundo parágrafo do artigo 10 será redigido da seguinte maneira:

"A denúncia será notificada por um instrumento que será depositado nos arquivos da Organização das Nações Unidas. O Secretário-Geral das Nações Unidas enviará uma cópia certificada conforme do instrumento a todos os Estados contratantes e a todos os Estados membros da Organização das Nações Unidas e os informará ao mesmo tempo da data do depósito."

## Artigo 11

O primeiro parágrafo será redigido da seguinte maneira:

"Se um Estado contratante desejar que a presente Convenção entre em vigor para uma ou várias das suas colônias, possessões ou áreas sob jurisdição consular, notificará a sua intenção por um instrumento que será depositado nos arquivos da Organização das Nações Unidas. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas enviará uma cópia certificada conforme do instrumento a cada Estado contratante e a todos os Estados membros da Organização das Nações Unidas e os informará ao mesmo tempo da data do depósito."

O quinto parágrafo será redigido da seguinte maneira:

"A denúncia da Convenção por um Estado contratante com relação a uma ou várias das suas colônias, possessões ou áreas sob jurisdição consular se efetuará de acordo com as formas e condições determinadas na primeira alínea do presente artigo. Ela entrará

em vigor doze meses após a data do depósito do instrumento de denúncia nos arquivos da Organização das Nações Unidas."

Pelo Brasil:

*Ad referendum* — João Carlos Muniz  
4 de maio de 1949.

Pelo Canadá:

A. G. L. Mc Naughton 4 de maio  
de 1949.

Pela China:

Chang Peng Chuan 4 de maio de  
1949.

Por Cuba:

*Ad referendum* — Gustavo Gutierrez  
4 de maio de 1949.

Pelo Grão-Ducado de Luxemburgo:

*Ad referendum* — Pierre Pescaotre  
4 de maio de 1949.

Pelo Reino da Noruega:

Arne Sunde 4 de maio de 1949.

Pela Turquia:

*Sous réserve d'acceptation* — Selim  
Serper 4 de maio de 1949.

Pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte:

P. C. Gordon-Walker 4 de maio de  
1949.

Pelos Estados Unidos da América:

*Subject to acceptance* — Warren R.  
Austin 4 de maio de 1949.

Pela Iugoslávia:

Sob reserva de ratificação — V.  
Popovic 4 de maio de 1949.

E cópia autêntica do Texto do Protocolo de Emenda ao Acordo de 1904 e à Convenção de 1910 relativo à repressão do tráfico de brancas.

Secretaria de Estado das Relações Exteriores, Rio de Janeiro, D.F., 26 de janeiro de 1955. — (Assinatura ilegível): Chefe da Divisão de Atos, Congresso e Conferências Internacionais.